

## História jurídica sobre a perda do direito de propriedade na Roma antiga e sua influência no Direito no Brasil<sup>(1)</sup>.

Ana Beatriz Pontes Nunes<sup>(2)</sup>; Giselly Geicy Araújo Fernandes Lemos<sup>(3)</sup>; Ana Driely Coutinho Dias<sup>(4)</sup>; João Milton Chaves Joca<sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

<sup>(2)</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros/RN; gisellygeicy@yahoo.com.br

<sup>(3)</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros/RN; anabeatrizfla@hotmail.com.

<sup>(4)</sup> Prof<sup>a</sup>. Me. Ana Driely Coutinho Dias (FACEP); Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos ferros/RN.

<sup>(5)</sup> Prof. João Milton Chaves Joca (FACEP); Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos ferros/RN.

**RESUMO:** A fundamentação das relações de propriedade dentro de um contexto social permeia por inúmeros significados, tendo a maioria deles, o sentido de permitir a convivência pacífica entre os integrantes da sociedade. O caráter absoluto e exclusivo do direito de propriedade na Roma Antiga possui origem nas crenças e religião, que influenciavam praticamente todas as relações sociais do período, incluindo, o próprio Direito. A proteção conferida pelo estado à propriedade advinha da não interferência ao direito de usar, fruir e dispor da coisa, cujo agregamento destas faculdades formavam a expressão máxima do direito real, por vezes mais consagrado do que a própria dignidade humana, já que era permitido escravidão por dívida. As possibilidades de perda da propriedade eram limítrofes, sendo provenientes do desejo ou *animus* do *domini*, isto é, o proprietário detinha o poder de decisão sobre o destino da coisa. Porém, algumas restritas situações de cunho público poderiam limitar este aspecto absoluto. Sob a perspectiva do direito brasileiro, percebe-se a inclusão da função social como condição de estabilizar o direito de posse ou propriedade. Contudo, torna-se de fundamental importância que o poder judiciário mantenha o controle legal sobre o executivo, com base nos direitos fundamentais individuais e coletivos, para que a postura estatal não seja arbitrária diante das possibilidades de aplicação desta função social.

**Termos de indexação:** direito romano, perda da posse, função social.

### INTRODUÇÃO

A ideia de propriedade é muito importante para compreendermos as relações entre as pessoas. Ser proprietário de algo significativo tê-lo para si de maneira exclusiva. Significa que o direito de alguém reter e usufruir alguma coisa é reconhecido juridicamente. Um dos assuntos que podem ser mencionados quando se fala em propriedade é a perpetuidade, ou seja, o tempo de duração a se

apropriar de uma terra, de modo que existem várias possibilidades de perda.

O presente trabalho abordará inicialmente o contexto histórico sobre os institutos jurídicos da sociedade romana. Sequencialmente o corpo normativo do direito brasileiro também será analisado, sendo identificados todos os pontos de relevância ao estudo sobre a perda da propriedade, como também, o enfoque na função social.

Neste sentido, realizar-se-á uma pesquisa de natureza qualitativa, com a pretensão de encontrar bibliografias que permitam entender os motivos pelos quais o direito de propriedade foi tão resguardado na sociedade romanística, associando-o ao direito brasileiro.

### MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado a partir de pesquisa essencialmente bibliográfica, utilizando para subsidiar a discussão obras de Coulanges, Maria Helena Diniz, Pedro Lenza, fazendo um recorte da importância da Roma Antiga para o ordenamento jurídico brasileiro.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### Perda da propriedade ou posse na Roma antiga

De acordo com a obra de Fustel de Coulanges, *A cidade antiga*, o conceito de propriedade passou por longas transformações até chegar ao que conhecemos hoje. Segundo o autor, na Roma antiga, a ideia de propriedade privada fazia parte da própria religião, e dela se originaram todas as instituições, como todo o direito privado dos antigos. Da religião a cidade tirou seus princípios, regras, costumes e magistraturas. Desta forma, a característica absoluta, perpétua e impassível de contestação por outros, provém do seu caráter sagrado que foi fixado pelos moldes da religião. Ainda, segundo o autor, não foram as leis que a

princípio garantiram o direito de propriedade; foi a religião. (COULANGES, 1961)

A propriedade apresentava-se no aspecto jurídico, como um direito absoluto (calcado no privilégio de usar - *Uus utendi*, gozar - *Uus fruendi* e abusar da coisa - *Uus abutendi*), perpétuo (transferível aos herdeiros) e exclusivo (aquele onde só o proprietário pode dispor da coisa), que permitia o proprietário utilizar a coisa como bem entender, inclusive de destruí-la, em virtude do *jus abutendi* (direito de tirar proveito da forma que desejar). Logo, ao tratar da perda da posse, não observa-se muitas possibilidades de desapropriação no direito romano, pois, neste, o direito de propriedade era quase inconciliável com a ideia de expropriação. (JÚNIOR, 2004).

Quando a posse era ameaçada ou violada, o possuidor procurava protegê-la ou reavê-la através de ações específicas, denominadas “interditos possessórios”, que nada mais eram que ordens oficiais do pretor que determinavam que a posse fosse mantida ou que fosse devolvida ao verdadeiro possuidor (ROLIM, 2010). No entanto apesar de defender o caráter absoluto, o direito de propriedade em Roma sofria algumas limitações, ora de caráter público, ora de caráter privado. Junior (2004) traz exemplos de caráter privado como as relações com vizinhos entre os romanos e referentes a edificações. Limitações de interesse público foram descritas por Rolim (2010) como a permissão para o acesso de pessoas e carros por terras privadas quando a via pública estivesse em reparos.

Assim, se o homem não podia absolutamente, ou com muita dificuldade, desfazer-se da terra, com muito mais razão não o podiam privar dela contra sua vontade. A expropriação motivada pela utilidade pública era desconhecida entre os antigos. A confiscação não era praticada senão como consequência da pena de exílio, isto é, quando um homem, despojado do título de cidadão, não podia mais exercer nenhum direito sobre o solo da cidade. A expropriação por dívidas também é desconhecida pelo antigo direito das cidades. (COULANGES, 1961).

O direito de propriedade tem tamanha proteção pelas Instituições jurídicas Romanas, que mesmo a lei das Doze Tábuas não poupa, naturalmente, o devedor; contudo, não permite que sua propriedade seja confiscada em proveito do credor. (WOLKMER, 2006).

O corpo do homem responde pela dívida, mas não a terra, porque a terra é inseparável da família. É mais fácil escravizar um homem, que tirar-lhe o direito de propriedade, que pertence mais à família do que a ele próprio; o devedor é posto nas mãos do credor; sua terra, de algum mo-

do, segue-o na escravidão. O patrão que usa em seu proveito das forças físicas do homem, usufrui também os frutos da terra, mas não se torna proprietário da mesma. Tanto o direito de propriedade é inviolável, e superior a tudo” (COULANGES, 1961).

Alguns achados mostram as possibilidades de perda da terra no Direito Romano:

A posse podia ser perdida quando não se achassem mais presentes os seus dois elementos essenciais: o *animus* e o *corpus*. Perdia-se, pois a posse: a) pelo abandono da coisa; b) quando o possuidor não desejasse mais possuí-la; c) quando o possuidor transferia a posse para outra pessoa; d) quando o possuidor perdia a coisa possuída. Existiam, certamente, exceções a essas regras. Assim, por exemplo, quando o possuidor deixava de usar uma pastagem durante todo o inverno, perdia, nesse período, o *corpus* sobre o bem, mas continuava com o *animus domini* sobre todo o pasto. (ROLIM, 2010).

Percebe-se que o critério de perda do direito de propriedade ou posse, limitava-se praticamente à vontade (*animus domini*) do proprietário, não cabendo ao estado intervenção com intenção confiscatória. Contudo, as condições que antes tornavam viáveis manter as crenças como disciplinadora da ordem social foram modificadas, ou desapareceram por completo, e o direito privado e as instituições sofreram idêntica evolução. Surgiu então uma série de revoluções, e o direito passou a constituir uma modalidade específica de realização da função política. (COULANGES, 1961).

A partir destas mudanças econômicas e sociais ocorridas em decorrência da expansão do território romano, firmaram-se alterações sobre o direito de propriedade, conforme as exigências do período cuja estrutura fundiária alterar-se do modelo fundacional organizado em torno da pequena propriedade para um sistema latifundiário. Segundo Silva (2013) um dos mecanismos que contribuíram para essa transformação foi a natureza militar e expansionista de Roma. Desde a fundação da cidade, o alistamento nos exércitos romanos era facultado aos cidadãos possuidores de pequenas propriedades rurais. Era uma crença da classe senatorial romana que os cidadãos pertencentes à classe de pequenos produtores, com sua fibra, disciplina e disposição para o trabalho árduo, possuíam o perfil ideal do bom soldado.

Com a expansão imperial da cidade e a consequente intensificação de sua atividade militar, os soldados romanos passaram a permanecer em campanha por períodos de tempo cada vez mais

longos, e em lugares cada vez mais distantes de suas terras. Isso resultava na crescente impossibilidade do adequado cultivo de suas propriedades, deixadas aos insuficientes cuidados familiares.

Os militares pertencentes ao patriciado não sofriam as mesmas consequências, pois estes dispunham de muitos meios e recursos, como a posse de escravos, para manter suas terras produtivas. Premidos por dívidas e pela inviabilidade econômica de suas terras, os pequenos proprietários passaram a vender seu patrimônio aos proprietários mais abastados, acelerando o processo de concentração fundiária. Além do desmesurado aumento da riqueza do patriciado, esse processo fomentou a formação de uma crescente massa de cidadãos sem posses, que passaram a engrossar as fileiras da plebe urbana de Roma. (SILVA, 2013).

### Perda da propriedade ou posse no Direito brasileiro atual

A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de uma coisa corpórea ou incorpórea, bem como de reivindicar de quem injustamente a detenha. (DINIZ, 2012).

Não se pode falar em direito de propriedade sem citar o conceito de função econômico-social. Para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2012):

Há limitação ao direito de propriedade com o escopo de coibir abusos e impedir que seja exercido, acarretando prejuízo ao bem-estar social. Com isso se possibilita o desempenho da função econômico-social da propriedade, preconizada constitucionalmente, criando condições para que ela seja economicamente útil e produtiva, atendendo ao desenvolvimento econômico e aos reclamos de justiça social. O direito de propriedade deve, ao ser exercido, conjugar os interesses do proprietário, da sociedade e do Estado, afastando o individualismo e o uso abusivo do domínio. (DINIZ 2012).

As possibilidades de perda de propriedade que estão descritas no Código Civil são: a) alienação; b) renúncia; c) abandono; d) perecimento do imóvel; e) desapropriação.

A alienação (art. 1.275, I, CC/02) é uma forma de extinção subjetiva do domínio, em que o titular desse direito, por vontade própria, transmite a outrem seu direito sobre a coisa. Essa transmissão pode ser a título gratuito, como a doação, ou onero-

so, como a compra e venda, troca, dação em pagamento. (DINIZ, 2011).

A renúncia (art. 1.275, II, CC/02) é um ato unilateral, pelo qual o proprietário declara, expressamente, o seu intuito de abrir mão de seu direito sobre a coisa, em favor de terceira pessoa que não precisa manifestar sua aceitação. (DINIZ, 2011).

O abandono (art. 1.275, III, CC/02) é uma das modalidades de perda de propriedade, pois é o ato unilateral em que o titular do domínio se desfaz, voluntariamente, do seu imóvel, porque não quer mais continuar sendo, por várias razões, o seu dono. (DINIZ, 2011).

Como não há direito sem objeto, com o perecimento deste extingue-se a propriedade. Tal perecimento poderá decorrer de ato involuntário, se oriundo de fato natural: terremoto, raio, incêndio, acessão natural, etc., ou de ato voluntário do titular do domínio, como na hipótese de destruição. (DINIZ, 2012).

Desapropriação, segundo Maria Helena Diniz (2012):

Procedimento pelo qual o Poder Público despoja alguém de certo bem, com fundamento em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, adquirindo-o mediante indenização prévia e justa, pagável em dinheiro ou, se o sujeito passivo concordar, em títulos de dívida pública com cláusula de exata atualização monetária. (DINIZ, 2012).

O direito de propriedade, ainda, poderá ser limitado através de requisição, no caso de iminente perigo público, facultando a autoridade competente utilizar-se da propriedade privada, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. Lembramos, também, as limitações administrativas, as servidões e a expropriação, esta última, no caso de glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, sendo destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (LENZA, 2012).

Vale destacar a crítica feita por Simioni, 2006, quanto à interferência abusiva do Estado no bem privado utilizando-se da permissibilidade em função da utilidade pública, no entanto, carece de fundamentação legal que justifique a desapropriação:

A partir da positivação da função social da propriedade, qualquer decisão jurídica torna-se juridicamente possível, desde

que fundamentada. O espaço para a criatividade do jurista se amplia drasticamente e se amplia tanto que as decisões sobre as situações fáticas que configuram o cumprimento da função social, com a distinção das que não configuram esse cumprimento, passam a ser indeterminadas, aleatórias e contingentes. (SIMIONI, 2004).

Na sociedade romana, configurava-se um direito protetor da propriedade individualista, concentrada em grandes latifúndios, cuja utilização era alheia e autônoma às necessidades coletivas. Por este motivo, as desigualdades sociais geravam insatisfações populares, o que posteriormente culminaria nas modificações, conhecidas pela história, do cenário econômico e político de Roma.

No Brasil, houve a incorporação da condição constitucional de que “a propriedade atenderá a função social” para garantir o seu direito real, ou seja, o constituinte utilizou-se de um conceito jurídico de larga difusão no direito público – “função social” – que autoriza, de certa forma, a discricionariedade do poder público na tomada de decisões.

Por fim, em análise comparativa entre as possibilidades de perda do direito de propriedade ou de posse na Roma antiga e no Direito atual brasileiro, percebe-se diferenciais, pois em Roma, como visto, não havia restrições ao usufruto, já o direito de propriedade abordado pela constituição brasileira não é pleno ou absoluto, por ser uma norma constitucional de eficácia contida, existindo restrições ao seu exercício.

### CONCLUSÕES

Quando o interesse coletivo prevalece sobre o interesse individual, compreende-se a necessidade de interferência estatal na propriedade privada no sentido de promover a justiça e reduzir as desigualdades sociais. Porém, quando esta intervenção ocorre arbitrariamente é conveniente que o poder judiciário atue no sentido de frear os abusos de poder.

### AGRADECIMENTOS

Ao Deus que nos deu forças nos momentos difíceis para a realização de mais um grande trabalho.

A toda nossa família que, muito compreensiva, nos apoio durante a trajetória deste trabalho. Aos professores e orientadores, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

### PENSAMENTO REFLEXÍVEL

“Toda grande sociedade se fundamenta no direito da propriedade” (VOLTAIRE)

### REFERÊNCIAS

COULANGES, F. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1961;

DINIZ, M. H. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011

DINIZ, M. H. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, J. C. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROLIM, L. A. **Instituições De Direito Romano**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, R. **Da honra ao patrimônio: conflito social e instituições políticas nos Discorsi de Maquiavel**. *Rev. Bras. Ciênc. Polit.* [Online], n.12, p. 43-66, 2013.

SIMIONI, R. L. **A sublimação jurídica da função social da propriedade**. Lua Nova [online], n.66, pp. 109-137, 2006.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



## Liberdade provisória nos crimes inafiançáveis e a proposta da corrupção como crime hediondo<sup>(1)</sup>.

**Camila Virgínia Gomes Pessoa<sup>(2)</sup>; Sócrates Alves Pedrosa<sup>(3)</sup>.**

<sup>(1)</sup> Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

<sup>(2)</sup> Estudante; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros; Rio Grande do Norte; gomes\_pessoa@hotmail.com.

<sup>(3)</sup> Professor; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar.

**RESUMO:** O presente trabalho trata da liberdade provisória nos crimes inafiançáveis e da proposta de inserir o crime de corrupção na lista de delitos hediondos. Para tanto, objetiva-se, primeiramente, verificar a proposta do Ministério Público Federal em tornar hediondo o crime de corrupção, e em seguida, estudar a incoerência causada pelo Poder Judiciário, gerando manifesta inutilidade aos crimes inafiançáveis em nosso ordenamento jurídico. Parte-se de fontes bibliográficas, e consultas aos principais documentos doutrinários relacionados a temática em estudo, não distanciando-se da orientação emanada da própria Corte Suprema, sobretudo do julgado que permitiu a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos. Desta feita, discute-se a inutilidade de enquadrar a corrupção no rol dos crimes hediondos, isto porque não se poderá exigir fiança por força da própria Constituição Federal. A fiança serve como garantia real destinada a assegurar o pagamento das custas do processo, ao ressarcimento do dano causado pelo ilícito do crime e a compensação financeira de outros encargos. A temática sobreleva em importância, principalmente porque impõe uma reflexão mais profunda sob o ponto de vista jurídico, procurando-se, por outro lado, explicar a necessidade de se afastar o clamor público e o sentimento de impunidade para evidenciar a real condição benéfica em que estará exposto o agente condenado pelo crime de corrupção se assim prosperar a proposta do Ministério Público Federal. A conclusão do presente estudo se baseou no entendimento jurisprudencial fixado pelo Supremo e dos demais institutos norteadores de caráter estritamente teóricos relacionados a liberdade provisória com ou sem fiança.

**Termos de indexação:** Direito penal, Processo penal, fiança.

### INTRODUÇÃO

No ano de 2015, o Ministério Público Federal lançou uma campanha nacional defendendo um pacote com dez medidas para aprimorar o combate à corrupção. Dentre as citadas medidas, desta-

ca-se aquela que pretende dar à corrupção (especialmente aos tipos previstos nos artigos 312 e § 1º, 313-A, 316, 316, § 2º, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro) tratamento mais severo, punindo tais condutas com pena de reclusão de 4 a 12 anos.

Ainda, de acordo com a supracitada proposta, acrescentaria-se o inciso IX ao artigo primeiro da Lei Federal de nº 8.072/90, que prevê que os atos de corrupção envolvendo movimentação de valores acima de cem salários mínimos seriam considerados como crimes hediondos tornando-se, portanto, impossível (caso o sujeito chegue a ser condenado e inicie o cumprimento de pena) a concessão de indulto, anistia e comutação, por exemplo.

Alega-se que esta medida, uma vez tornada efetiva, tornaria a corrupção um crime de alto risco (tendo em vista a quantidade de pena cominada), aumentaria o prazo prescricional (garantido maior aplicação da lei penal), além de garantir que na maioria dos casos o regime inicial do cumprimento de pena seria o semiaberto ou fechado (hoje em dia não se exige o regime inicialmente fechado), que são exercidos com maior rigor penitenciário.

A proposta promete ainda inserir um novo artigo no Código Penal, o 327-A, que cria um escalonamento da pena a ser aplicada a esses crimes de acordo com o valor envolvido no esquema. Ou seja, na dosimetria da pena, para determinar a quantidade de pena imposta ao réu seria considerado o valor do prejuízo causado aos cofres públicos e o enriquecimento ilícito do agente público.

O presente trabalho visa esclarecer que, ao conferir este tratamento legal (que espera-se que seja mais severo) a este tipo de crimes, pode-se conceder como efeito colateral, outras benesses aos acusados no curso do processo. Para exemplificar, cita-se o benefício da liberdade provisória sem fiança que, apesar de vedar a expedição de alvará de soltura após pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial ou judiciária, permite a concessão de liberdade ao acusado sem que haja necessidade da prestação de tal garantia.

## MATERIAL E MÉTODOS

As técnicas de pesquisa desenvolvidas no trabalho compreendem a revisão bibliográfica e doutrinária, que se trata de conhecer o que já foi produzido e escrito por outros pesquisadores sobre o tema em foco; além da realização de pesquisa documental com base em documentos jurídicos do ordenamento pátrio, uma vez que estes refletem o tratamento legal conferido ao objeto de estudo do presente trabalho.

Tentou-se projetar, por meio de uma construção teórica e com base no Habeas Corpus nº 104.339 do Supremo a inviabilidade da proposta do Ministério Público Federal em tornar o crime de corrupção em delito hediondo, isto porque a Constituição Federal proíbe a concessão de liberdade provisória com fiança para os crimes considerados hediondos (art.5º, inciso, LXIII da CF). Da análise teórica do caso, afere-se que a corrupção poderia ser combatida mais efetivamente se o Estado projetasse suas intenções em reprimir a vantagem financeira auferida pelos agentes corruptos. A partir do momento em que não é mais possível se exigir do acusado a prestação de fiança no processo, mas por outro lado ser viável a liberdade provisória do acusado (sem fiança), estar-se-ia privilegiando sobremaneira as pessoas enquadradas nos delitos dessa natureza. Pois, será possível ao acusado de crime menos grave a concessão de liberdade provisória com fiança, e para o crime de corrupção, uma vez considerado hediondo, a concessão de liberdade provisória sem fiança, por força de entendimento consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Seria muito mais vantajoso para a sociedade e o Estado, sob o ponto de vista estratégico, afastar a ideia de tornar o crime de corrupção em hediondo, já que seria possível, em caso de concessão de liberdade provisória a exigência de fiança a fim de garantir o juízo, ressarcindo-se o erário, e repondo de forma preventiva os danos sociais causados por meio de uma fiança que deverá ser suficientemente recolhida conforme a dimensão do dano causado.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente, grandes os escândalos de corrupção (como a Operação Lava-Jato e a Ararath, por exemplo) trouxeram à tona a indignação popular com ínfima punição imposta para aqueles que cometem atos que são tipificados pela legislação pátria como atos de corrupção, sendo que algumas condutas chegam a ser punidas com pena privativa de liberdade totalizando 2 anos.

Outras instituições também vêm demonstrando preocupação em reforçar os dispositivos legais para inibir a prática da corrupção pelos agentes

públicos. O projeto de lei nº 5900/2013 proposto pelo senador Pedro Taques objetiva incluir os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa e homicídio simples (juntamente com suas formas qualificadas) na Lei de Crimes Hediondos, além de aumentar a pena prevista nos tipos penais descritos nos artigos 312, 316, 317 e 333 do Código Penal.

Ao transformar a corrupção em conduta de caráter hediondo, haverá significativas implicações na fase de execução penal como, por exemplo, a exigência de uma maior fração de pena cumprida para que haja progressão de regime (para os crimes comuns exige-se somente um sexto da pena, já para os crimes hediondos essa fração sobe para dois quintos se o réu for primário e três quintos se reincidente), impossibilidade da concessão de livramento condicional antes de completar o cumprimento de dois terços da pena, bem como a vedação da concessão desse benefício caso seja reincidente específico em crime hediondo.

Na fase processual implicará em prazo para as prisões cautelares, quais sejam aquelas ocorridas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. No caso da prisão temporária, o prazo passaria a ser de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (atualmente, o prazo é de 5 dias, prorrogável por mais 5).

Uma alternativa para evitar as prisões cautelares é a liberdade provisória, que é instituto consagrado no direito brasileiro, com previsão legal no artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal, assim como no 310, inciso III, do Código de Processo Penal. Deve ser concedida pelo juiz sempre que este receber a comunicação da prisão em flagrante de um indivíduo, mas não se encontram presentes os requisitos para a decretação de prisão preventiva, e quando for insuficiente a determinação de medidas cautelares diversas da prisão.

Este tipo de liberdade pode ser condicionada ou não ao pagamento prévio de fiança. Em termos legais, fiança trata-se de uma garantia ou caução, que se destina a assegurar o cumprimento de uma obrigação. No direito penal, serve para garantir que o acusado, caso venha a ser condenado, cumpra todas as disposições sentenciasais (LIMA, 2011).

Nosso conjunto de leis veda expressamente a possibilidade de concessão de fiança aos indiciados ou acusados a quem se atribui a prática de determinados crimes, a saber: 1) racismo (art. 5º, XLII, da CF; e 323, I, do CPP); 2) crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura (art. 5º, XLIII, da CF; art. 2º, II, da Lei n. 8.072/90; e art. 323, II, do CPP); 3) delitos ligados à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem

constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF; e art. 323, III, do CPP) (REIS e GONÇALVES, 2013).

Além disso, os crimes cometidos em detrimento do sistema financeiro, e aqueles que envolvem “lavagem de dinheiro” também não são suscetíveis de fiança.

Após a reforma advinda da Lei n. 12.403/11, sempre que um acusado de ter cometido crime inafiançável tiver sido detido em flagrante, o juiz, via de regra, deverá convertê-la em prisão preventiva, já que este tipo de delito demonstra um alto grau de periculosidade do agente (uma vez que estas condutas atingem violentamente bens de alta relevância jurídica). Todavia, no caso concreto o magistrado pode entender que não há periculosidade suficiente para ensejar o encarceramento do sujeito uma vez que não há prejuízos para a manutenção da ordem pública (LIMA, 2011).

Por ocasião do julgamento do HC 104339, o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma incidental (com efeito *inter partes*) a inconstitucionalidade desta regra por entender que esta não coaduna com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, determinando que o juiz analisasse o pedido de liberdade provisória com base no artigo 312 do CPP. Todavia, tal postura adotada pelo Supremo, permite, de um lado, que exija-se do acusado que cometeu um crime, deveras menos grave, a prestar fiança no processo para que tenha garantido sua liberdade provisória, e de outro, para o acusado que cometeu crime hediondo, liberdade provisória sem necessidade de recolhimento algum de fiança, o que manifesta uma postura incoerente da Corte Suprema.

A par disso, nos casos em que o crime for cometido com intenção de se obter vantagem patrimonial ilícita, principalmente aqueles que geram prejuízo à fazenda pública, a fiança tem especial valor para garantir o adimplemento das obrigações impostas pelo judiciário e a reparação do dano financeiro ocasionado pela conduta criminal.

Ora, se a motivação da conduta delituosa é a ganância do acusado, nada mais justo que o réu seja atingido na esfera patrimonial. Se, no decorrer do processo, este proceder com a depredação de seu patrimônio, passando seus bens para terceiros, ou escondendo-os, resta prejudicado o eventual perdimento dos bens ilicitamente adquiridos. Caso haja o pagamento de fiança, esse valor pode ser utilizado para o ressarcimento parcial ou total do prejuízo.

Seria absurdo que para este tipo de crime, que é muitas vezes a causa da péssima qualidade da prestação de serviços públicos (tais como saúde e educação), cause danos irreparáveis ao patrimô-

nio estatal, mas que crie uma blindagem de acesso ao bolso do agente corrupto.

Desta forma, percebe-se que na prática, a transformação dos crimes de corrupção para a modalidade hedionda, instituirá para o acusado a possibilidade de obter a liberdade provisória sem a prestação da fiança, o que se constitui uma vantagem, quando na verdade deveria ser uma forma de garantir a aplicação da lei.

## CONCLUSÕES

Experiências empíricas mostram que tornar um crime hediondo não inibe sua prática. Conforme pode se constatar todos os dias através dos noticiários, crimes como homicídio, estupro e tráfico não obtiveram redução significativa nas estatísticas após serem incluídos no rol das condutas mais graves.

Um dos fatores que atraem as pessoas para a corrupção é o seu custo-benefício, visto que muitas vezes a conduta não é descoberta ou quando é denunciada, a penalização imposta na sentença condenatória é bem inferior à vantagem patrimonial obtida com a conduta ilícita.

Além disso há a certeza da impunidade, ocasionada pela demora da investigação e da tramitação processual que, frequentemente, ocasiona a prescrição. Isto é um reflexo do sucateamento dos órgãos das polícias judiciárias, Ministério Público e do Poder Judiciário que, em virtude da falta de recursos humanos, financeiros e tecnológicos não dispõe de condições suficientes para realizar uma investigação e persecução penal rápida e eficiente;

Outro fator que contribui para o cometimento deste tipo de conduta criminosa, é a falta de previsão legal para a condenação na esfera criminal das pessoas jurídicas envolvidas (atualmente somente é possível a penalização de empresas envolvidas em crimes ambientais), que muitas vezes são os principais meios utilizados para lavagem de dinheiro e encobrir o desvio de verbas.

Pelo exposto, pode-se concluir que a elevação do crime de corrupção à categoria de crime hediondo, por si só, não ocasionará uma mudança significativa o suficiente para inibir essa prática, e ainda obstará o arbitramento de fiança, fazendo com que, ao final do processo, haja a chance de se tornar impossível a execução das penas pecuniárias impostas, recolhimento de custas processuais e o eventual ressarcimento do prejuízo monetário.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. I**. Niterói: Impetus, 2011.

**Medida 3: Corrupção com pena maior e como crime hediondo segundo o valor**. Disponível em: <[http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medida\\_3\\_versao-2015-06-25.pdf](http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas/docs/medida_3_versao-2015-06-25.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SENADO. **Projeto de Lei 5.900/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

STF. **Regra que proíbe liberdade provisória a presos por tráfico de drogas é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>>. Acesso em: 05 nov. de 2015.



## O Mandato de Prefeito Sub Judice: Impactos e Consequências na Administração Pública Municipal<sup>(1)</sup>.

**Cleomar Lopes Correia Junior<sup>(2)</sup>; Ernando Manoel Filho<sup>(3)</sup>; Jéssica Thayssa Travagini Leão Cordenonse<sup>(4)</sup>; Gigliola Edézia Diógenes de Freitas Chaves<sup>(5)</sup>.**

<sup>(1)</sup> Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução e proveniente do Programa de Iniciação Científica;

<sup>(2)</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evolução; Pau dos ferros/RN; [cleomar\\_junior18@hotmail.com](mailto:cleomar_junior18@hotmail.com);

<sup>(3)</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evolução; Pau dos ferros/RN; [erando.manoel@hotmail.com](mailto:erando.manoel@hotmail.com);

<sup>(4)</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evolução; Pau dos ferros/RN; [jcordenonse@hotmail.com](mailto:jcordenonse@hotmail.com);

<sup>(5)</sup> Doutoranda e Professora do Curso de Direito da Faculdade Evolução.

**RESUMO:** Está temática surgiu a partir da percepção da problemática da gestão pública municipal realizada por prefeitos eleitos sub judice, haja vista a instabilidade política do candidato durante este período, que a qualquer tempo poderá perder o mandato e/ou ter negado o registro da candidatura, contudo diante de tantos recursos permitidos pelo direito, os mesmos podem assumir, permanecerem ou retornarem aos cargos públicos. Sendo fundamental o estudo da existência ou não de impactos negativos na administração pública dos municípios, que se encontram ou se encontraram administrados por gestores sub judice, e seus reflexos nas ações de gestão, nos órgãos, setores, serviços e principalmente munícipes. A fim de avaliarmos tal realidade, tomamos por parâmetro o município de Francisco Dantas/RN, que se enquadrava na situação problema, tendo em novembro de 2013, seus Chefes do Executivo Municipal e o vice-prefeito casados, ocorrendo o novo pleito no dia 4 de maio de 2014, no entanto, a candidata eleita não teve o Registro Deferido para disputar a campanha, contudo foi suspenso o ato de diplomação dos outros candidatos, eleitos em segundo lugar, sendo mais uma vez determinada a realização de novas eleições.

**Palavras-chaves:** Administração. Insegurança. Eleição.

### INTRODUÇÃO

Com a evolução do Direito Eleitoral, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135, de 05 de junho de 2010) e as novas posições jurisprudenciais, são recorrentes a existência de candidatos eleitos sub judice, administrando os entes públicos.

A insegurança política da administração dos candidatos eleitos que estão sub judice, diante do risco iminente de perderem o cargo, faz com que dediquem tempo e esforço na instrução do processo que pode resultar na cassação de seus mandatos, em detrimento da dedicação aos

problemas públicos, motivo que nos levou a buscar entender essa condição de mandato *sub judice* e sua influência na administração dos municípios.

É fundamental se ter um estudo dessa situação para entender se há ou não alguma influência na administração do município e quais os impactos causados, para a partir de então termos elementos que possam justificar uma proposta de alteração na legislação em prol do interesse público.

Sendo assim, nosso principal objetivo com a presente pesquisa é descobrir o impacto na administração pública dos municípios cujos prefeitos estão com mandatos *sub judice*; analisar a constitucionalidade ou não do mandato *sub judice*; bem como verificar a prevalência do interesse público frente ao interesse particular do prefeito ou mesmo dos eleitores que nele votaram.

### MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa em desenvolvimento apresenta pouca ou quase nenhuma referência bibliográfica diretamente relacionada ao tema. Por esse motivo, tem se desenvolvido diante de uma abordagem qualitativa, descritiva exploratória, por meio de pesquisa na escassa bibliografia e pesquisa investigatória, com entrevistas e questionários.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares, Ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e atitudes. Onde esse conjunto de fenômenos é entendido como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes (MINAYO, 2008).

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inúmeras são as possibilidades de nulidade dos votos, inúmeros são os ilícitos eleitorais come-

tidos e cada vez maior é o volume de demandas perante a Justiça Eleitoral discutindo a validade de mandatos obtidos mediante compra de votos ou abuso de poder político e econômico.

Pois bem, a inauguração de um novo pleito eleitoral, autônomo como diz o Tribunal Superior Eleitoral, pressupõe uma série de procedimentos que, nas eleições normais demandam um ano de antecedência. Com efeito, diversos são os prazos a serem respeitados para a aferição das condições de elegibilidade (como domicílio eleitoral e filiação partidária) e de algumas causas de inelegibilidade.

O problema que se põe diante disso é que as eleições suplementares, por se tratarem de situações anômalas, decorrentes de uma ilegalidade que acarreta a vacância da chefia do Poder Executivo, não comportam a realização de um procedimento eleitoral padrão, com o estabelecimento e a observância de todos os prazos previstos em lei e na Constituição Federal.

A situação de instabilidade política e a insegurança às quais se submetem os eleitores de um município no qual o prefeito tenha sido cassado, bem como a possibilidade de uma indesejável alternância de poder que acarreta descontinuidade das políticas públicas e prejuízo ao cidadão, não permitem que a solução demore, necessitando de urgência na solução do problema.

A renovação da eleição está prevista no Código Eleitoral, que em seu Art. 224, diz: Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Assim como a Constituição Federal, em seu artigo 81, determina, por simetria, que as novas eleições municipais se realizem no prazo de 90 dias da data em que foi aberta a última vaga (“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga”).

A fim de avaliarmos tal realidade, tomamos por parâmetro o município de Francisco Dantas/RN.

Em novembro de 2013, Francisco Dantas teve cassados o Chefe do Executivo Municipal e o vice-prefeito, filiados ao PTB. Em grau de recurso, foi negado seguimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Min. Dias Toffoli), à Ação Cautelar Nº 15084, impetrada pelos advogados de defesa do Prefeito cassado e do seu Vice, que objetivava suspender os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), mantendo sentença proferida em primeira instância, aplicando aos ora requerentes as

sanções de cassação de diploma, multa e inelegibilidade, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da prática de captação ilícita de sufrágios, popularmente conhecida por “compra de votos”.

Diante disso, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) publicou a resolução n.º 04, datada do dia 13 de março de 2014, para fixar data e aprovar “as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Francisco Dantas, que desde então teve por Prefeito interino o Presidente da Câmara.

O novo pleito ocorreu no dia 4 de maio de 2014, no entanto, a candidata eleita pela coligação “Unidos para Avançar” não teve o Registro Deferido para disputar a campanha em função de reconhecimento de nulidade da convenção que escolheu seu nome para a disputa no pleito suplementar. Por ser esposa do prefeito recém-casado, a então candidata eleita não respeitou o período determinado pela Constituição Federal de desincompatibilização, insculpido no art. 14, §7º, dispondo que “São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Apesar de a candidata pela coligação “Unidos para Avançar” ter sido a mais votada, seus votos não foram computados, visto que sua candidatura foi indeferida pelo juiz da 40ª zona eleitoral, Rivaldo Pereira. Cabendo, portanto, a diplomação do segundo colocado pela coligação “Unidos por Francisco Dantas”.

No entanto, julgando uma ação movida pela coligação “Unidos para Avançar”, na eleição suplementar de Francisco Dantas, o Tribunal Regional Eleitoral, em decisão de relatoria do Juiz Carlos Virgílio Fernandes de Paiva, concedeu uma limitar que suspendeu o ato de diplomação dos outros candidatos, eleitos em segundo lugar, até que sejam julgados os recursos em definitivo. No entendimento do magistrado, com a diplomação dos segundos colocados, ocorreria uma situação em que seria afrontada a soberania e a vontade popular, “situação esta capaz de danos de difícil reparação, além da própria instabilidade política” caso eles viessem a ser diplomados.

Assim, pelas razões expostas, tratando-se de situação excepcional, decido por DEFERIR o pedido liminar alternativo, para suspender o ato de diplomação dos eleitos, no município de Francisco Dantas, referente às eleições suplementares de 2014, até o julgamento dos recursos interpostos



nos autos do DRAP 11-54.2014.6.20.0040, RRC 12-39.2014.6.20.0040 e RRC 13-24.2014.6.20.0000 por esta Corte Eleitoral (Portaria nº 152/2014 DG. TRT/RN).

Mais uma vez foi determinada a realização de novas eleições em Francisco Dantas, após a confirmação da decisão proferida no RE N.º 1239 (Juiz Eduardo Guimarães) pelo Tribunal Superior Eleitoral, contando atualmente com o Presidente da Câmara à frente do Poder Executivo como Prefeito Interino.

Diante do exposto, foi-se aplicado um questionário por amostragem no município de Francisco Dantas/RN, cuja população é de 2.909 habitantes (IBGE 2015), com 5% deste total, a fim de avaliarmos o grau de comprometimento populacional com a presente situação-problema.

Tabela 1: Questionário aplicado aos entrevistados.

Quest. 1	O Senhor (a) sabe o que significa mandato <i>Sub Judice</i> ?
Quest. 2	Se durante o mandato do prefeito <i>Sub Judice</i> , em seu município, senhor (a) acha que houve algum prejuízo para o desenvolvimento do mesmo (como saúde, educação, saneamento básico, etc.)?
Quest. 3	Senhor (a) acha que existiu alguma diferença entre a administração só seu município por um prefeito <i>Sub Judice</i> e um que não se encontrava nesta condição?
Quest. 4	Senhor (a) sabe o que é Eleição Suplementar?
Quest. 5	Senhor (a) sabe quanto custa uma Eleição Suplementar?
Quest. 6	Senhor (a) sabe quem paga o custo de uma Eleição Suplementar?
Quest. 7	Quem o senhor (a) acha que deve arcar com os custos de uma Eleição Suplementar? a) Prefeito <i>Sub Judice</i> , que deu causa; b) O povo; c) O judiciário.
Quest. 8	O senhor (a) é a favor da Lei da Fixa Limpa?

O referido questionário foi aplicado a ambos os gêneros (44,8% masculino e 55,2% feminino), a pessoas com idades que variam de 16 até mais de 50 anos, e dos mais diferentes níveis de escolaridade.

Tabela 2: Idade Média dos entrevistados.

De 16 até 20 anos	15,1 %
Entre 21 e 30 anos	23,5 %
Entre 31 e 40 anos	19,3 %
Entre 41 e 50 anos	20,0 %
Mais de 50 anos	22,1 %

Tabela 3: Grau de escolaridade dos entrevistados.

Até o ensino fundamental completo	35,2 %
Ensino médio incompleto	15,8 %
Ensino médio completo	25,5 %
Ensino superior incompleto	8,3 %
Ensino superior completo	10,3 %
Pós-graduação	2,1 %
Não alfabetizado	2,8 %

Embora não tenham conhecimento dos termos técnicos “*Sub Judice*” ou “Eleições Suplementares” utilizados pela Justiça Eleitoral, foi possível verificar que, na prática, temos uma população consciente, atuante e principalmente insatisfeita com a insegurança gerada pelo atual sistema eleitoral diante da administração pública municipal. E quando indagados, os entrevistados, se identificavam algum prejuízo para o desenvolvimento do município, em suas diversas dimensões, a exemplo da saúde, educação e saneamento básico, e se existia diferença na administração do município no período que o prefeito está *Sub Judice* e quando não se encontrava nesta situação, a grande maioria respondeu positivamente, sentindo diretamente os resultados gerados pela instabilidade política, como se pode ver a partir da análise dos resultados da entrevista nos gráficos a seguir.

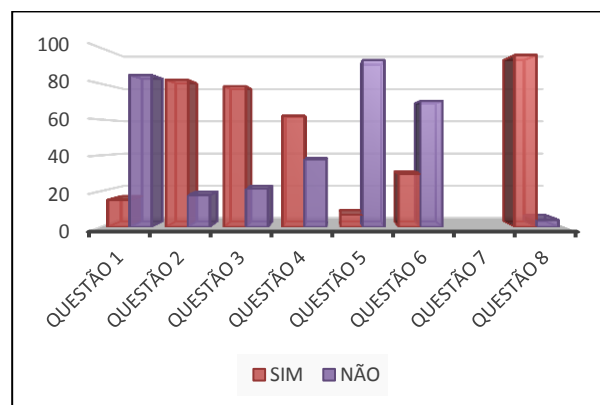


Figura 1 – Percentual das respostas do questionário aplicado aos entrevistados.

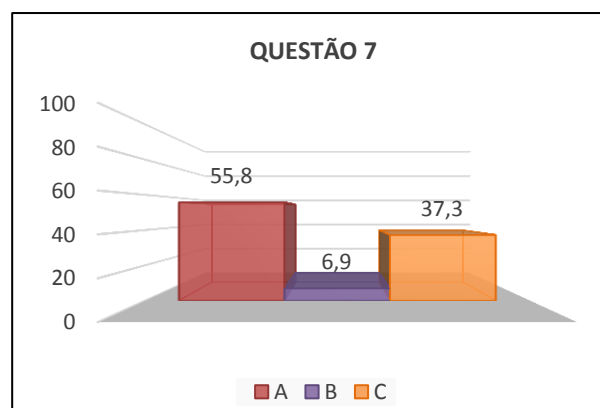


Figura 2 – Percentual da resposta da questão nº 7 feita aos entrevistados.

## CONCLUSÕES

Não há dúvida quanto à insegurança política do candidato, entretanto com este estudo, temos por objetivo descobrir o impacto na gestão municipal. De fundamental importância tanto para o

crescimento e desenvolvimento do município como de sua população, diante da ciranda criada com saída, retorno e/ou permanência do gestor sub judice, sem contar com o impacto financeiro direto, como nas eleições suplementares.

### AGRADECIMENTOS

Queremos agradecer e parabenizar a FACEP pela iniciativa em promover projetos de pesquisa de tamanha relevância para formação profissional e pessoal dos acadêmicos de direito, mas principalmente agradecer nossa orientadora, Gigliola Edézia Diógenes de Freitas Chaves, pela excelência com que conduziu o desenvolvimento da presente pesquisa, bem como, por compartilhar conosco seus conhecimentos.

### REFERÊNCIAS

#### a. Livro:

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio da Pesquisa Social Direitos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

#### b. Legislação:

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Eleitoral de 1965**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

#### c. Internet:

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TER-RN. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/94764148/ter-rn-14-05-2014-pg-17>>. Acesso em: 03 nov. 2015.



## A evolução da greve em face da democracia, a partir da Constituição Federal de 1988<sup>(1)</sup>.

Érica Rosanne Batalha Diógenes<sup>(2)</sup>; Maria Clara de Souza Rêgo<sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

<sup>(2)</sup> Acadêmica Curso Bacharelado em Direito. Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar – FACEP. Pau dos Ferros/RN. E-mail: clara-rego@hotmail.com

<sup>(3)</sup> Acadêmica Curso Bacharelado em Direito. Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar – FACEP.

**RESUMO:** A greve tem como seu principal objetivo a luta pela busca de melhores condições de trabalho e de salário para a classe trabalhista. São em suma reivindicações que são na sua grande maioria, vão contra os interesses dos empregadores, obrigando-os assim a prática de um acordo coletivo que agrade ambas as partes. De início, a greve era considerada como um delito, obtendo posteriormente a característica de uma liberdade, e somente após anos passou a ser reconhecida como um direito. Com a vigência da Constituição Federal de 1988, ficou explícito tal direito aos trabalhadores com algumas limitações, desde que tais reivindicações não ultrapassem os trâmites legais regidos pela nossa Constituição. Dessa forma, a evolução da greve garantiu um direito social para classe trabalhista, demonstrando que esses direitos foram ganhando entre os trabalhadores. Assim, a greve tem grande importância na vida social, política e econômica do país, motivo pelo qual os trabalhadores não só podem, mas devem ir em busca de seus direitos garantidos conforme a lei.

**Termos de indexação:** Liberdade. Reivindicações. Empregadores.

### INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido busca demonstrar a origem da greve, quais aspectos são mais importantes, o objetivo principal da greve e quais direitos foram adquiridos após o advento da Constituição Federal de 1988.

A greve surgiu desde o século XVIII, na cidade de Paris, em uma praça, que vários operários se reuniam costumeiramente, porém com o intuito de paralisar as atividades. A greve eclodiu no Brasil com um conceito inicial de liberdade, depois delito e, posteriormente, como um direito; uma vez em que os operários estariam reivindicando por melhorias, pois estavam insatisfeitos com as condições que se encontravam.

No Brasil, para os grevistas adquirirem seus direitos passou por um árduo processo de Constituições, decretos, para na Constituição de 1988 garantir uma ampla noção de direitos, no entanto não se trata de um direito absoluto, e sim um direito coletivo, uma vez que a greve é um movimento de caráter coletivo, que buscam por direitos para preencher as lacunas existentes entre os empregados e os empregadores, cujas lacunas são preenchidas como requisitos para a atender as reivindicações. Há, também, direitos e deveres para esses grevistas, a serem cumpridos, que em caso de desobediência acarretar em danos trabalhistas para a coletividade reivindicadora.

O objetivo geral deste resumo é demonstrar aos acadêmicos e aos leitores a origem da greve, a evolução conquistada ao longo dos anos, tendo passado de um delito para um direito adquirido após a Constituição Federal de 1988, ganhando ainda mais importância com o advento da Lei nº 7.783/1989, na qual determina especificamente os direitos e as proibições relacionado a greve. Quanto ao objetivo específico, é importante destacar os principais direitos a serem alcançados pelos grevistas, bem como os seus deveres, e quais danos poderão sofrer em caso de infligir os direitos assegurados no artigo 5º da Lei Maior, como liberdade de pensamento, direito à vida privada, danos causados à moral, à imagem da pessoa ou danos de caráter material, não devendo, portanto, violar ou constranger esses direitos.

### MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se deu por intermédio de doutrinas de Direito do Trabalho, de Sergio Martins Pinto, 2015, Mauricio Godinho Delgado, 2014, com reforço da Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, também, o uso da Lei Maior, a Constituição Federal de 1988.

O estudo se classifica quanto aos fins como exploratório e explicativo, pois a autora e coautora, pretende transmitir o máximo de informações

necessárias para um entendimento suave acerca do assunto, com base em renomados doutrinadores. Quanto aos meios trata-se de um estudo bibliográfico, e um estudo de caso. Quanto a forma de abordagem, é qualitativa, pois as informações obtidas foram analisadas indutivamente e minuciosamente, para que alcançássemos o objetivo principal, que é transmitir aos acadêmicos em geral e aos leitores, a origem, o escopo principal dos grevistas.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É correto afirmar que conforme o artigo 2º da Lei 7.783/1989, greve é "a suspensão coletiva, temporária e pacífica total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador".

Com fulcro no inciso XXXIV, art. 7º, da Constituição "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso." O direito de greve é assegurado apenas ao trabalhador assegurado e o trabalhador avulso, pois têm igualdade de direitos em relação ao vínculo permanente.

A greve deverá, contudo, ser feita contra o empregador, que poderá atender às reivindicações, o que mostra a vedação da greve realizada contra terceiros que não aquele. Trata-se de suspensão coletiva, pois a suspensão do trabalho por apenas uma pessoa não irá constituir greve, mas poderá dar ensejo a dispensa por justa causa. A greve é, portanto, um direito coletivo e não de uma única pessoa. Só o grupo, que é titular do direito, é que irá fazer greve. Deve haver, portanto, a paralisação dos serviços, pois, de acordo com a lei, se inexistir a suspensão do trabalho não há greve. Isso mostra que a greve de zelo, em que os empregados cumprem à risca as determinações e regulamentos da empresa, esmerando-se na prestação dos serviços para provocar demora na produção, ou a "operação tartaruga", em que os trabalhadores fazem o serviço com extremo vagar não podem ser consideradas como greve diante da nossa legislação, pois não há a suspensão do trabalho. (MARTINS, Sérgio Pinto. 2015)

Dessa forma, pode-se chegar à conclusão de que a finalidade da greve é a interrupção da prestação de serviços, obrigando de certa forma ao empregador estabelecer uma negociação coletiva entre os trabalhadores, garantindo assim a não paralisação do serviço operário da categoria.

Atualmente o direito a greve se tornou uma garantia fundamental da classe trabalhadora, como se pode perceber nas ementas do Comitê de Li-

berdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho:

"EMENTA 363 – O direito de greve dos trabalhadores e suas organizações constituem um dos meios essenciais de que dispõem para promover e defender seus interesses profissionais."

"EMENTA 364 – O comitê sempre estimou que o direito de greve é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de suas organizações, unicamente na medida em que constitui meio de defesa de seus interesses."

É importante destacar que o direito a greve é um direito social, sendo possível somente reivindicar valores sociais (trabalhistas), nunca desviando sua finalidade. Dessa forma, a natureza jurídica do direito de greve demonstra sua importância e força no contexto social uma vez que a greve é um forte instrumento de defesa dos empregados em face dos empregadores, buscando sempre melhorias em suas condições gerais de trabalho, tendo suas expressões tanto na seara pública quanto na privada, causando repercussões diversas nesses dois âmbitos.

## CONCLUSÕES

O direito a greve em nosso ordenamento jurídico teve um longo processo de evolução para os dias atuais ser considerado um direito. No Brasil, a primeira Constituição que fez referência à greve foi a de 1946, mas somente a Constituição de 1988, disciplinou o direito de greve de forma mais ampla, sendo inserido dentro dos direitos e garantias fundamentais.

Passando de um delito para uma garantia fundamental da classe trabalhista, a greve é hoje um recurso legítimo na qual os trabalhadores se constituem de um instrumento de reivindicações por melhores condições de trabalho e de salários.

A Lei 7.783/1989 regula o direito de greve em geral, as atividades essenciais e a prestação de serviços inadiáveis à comunidade. Assim como o sindicato tem grande importância e relevância para que o direito de greve seja exercido, uma vez que a Constituição Federal declara que é obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, pelo dom da vida, da saúde, do amor e da sabedoria.

A Faculdade Evolução do Alto Oeste Potiguar, pela oportunidade de fazermos o curso.

Agradecemos aos professores por nos terem proporcionado o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e efetividade da educação no nosso processo de formação profissional, por tanto que se dedicam aos acadêmicos do Curso de Direito, mas também por terem nos ensinado. Em especial, aos professores Gigliola Diógenes e Breno Góis, por contribuírem com os seus conhecimentos e com paciência para a elaboração desse trabalho.

## REFERÊNCIAS

### a. Livro:

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr 2014.

### b. Internet:

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 Dde Junho de 1989**. Brasília, DF: [s.n], 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm)> Acessado em: 01 nov. 2015.

## Aplicabilidade do princípio da presunção de inocência em matéria eleitoral<sup>(1)</sup>.

**Gigliola Edézia Diógenes de Freitas Chaves<sup>(2)</sup>; Francisco Fernando Dias da Silva<sup>(3)</sup>; José Arthur Galgano Freitas de Lima<sup>(4)</sup>;**

<sup>(1)</sup> Trabalho executado com recursos da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

<sup>(2)</sup> Professora e orientadora; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; Pau dos Ferros, RN; E-mail: giglidio11@gmail.com;

<sup>(3)</sup> Estudante de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

<sup>(4)</sup> Estudante de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar;

**RESUMO:** Buscou-se como objetivo principal neste trabalho a discussão sobre a aplicabilidade ou não do princípio da presunção de inocência para com o direito eleitoral, de forma que esse advém do direito penal, requerendo ainda ao disposto na Lei Complementar nº. 135/2010, intitulada e mais conhecida como Lei da Ficha Limpa. Nesses ditames busca-se exteriorizar o referido princípio para a norma eleitoral, tendo em vista que a própria Lei enaltece as disposições penais, aplicando-a, admitindo-se assim a sua relevância constitucional como um direito fundamental, havendo que se falar nesse contexto, sobre inelegibilidade, como sendo a cassação dos direitos políticos de um indivíduo, bem como tratar da instabilidade causada para a administração pública em detrimento da moralidade e probidade administrativa, dessa forma fica evidenciado que tal princípio é aplicado em matéria eleitoral pelos Tribunais pátrios assegurando a postulação de tal direito. Para tanto foi realizado uma pesquisa bibliográfica, onde foi analisado livros, artigos que tratam sobre o assunto.

**Termos de indexação:** Princípio da não culpabilidade antecipada. Lei da Ficha Limpa. Direito Penal.

### INTRODUÇÃO

Este resumo aborda um tema complexo e polêmico, trata-se da aplicabilidade do princípio da presunção de inocência em matéria eleitoral e suas discussões antes e após a Lei Complementar nº 135/2010.

O princípio da presunção de inocência, em suma, é fundamental para o direito penal, haja vista que o mesmo encontra-se frente ao direito à liberdade, um direito fundamental, garantido pela nossa Carta Magna, entretanto, dada a natureza de o preceito estar expresso na Constituição de 1988, é-nos possível questionar a sua expansão, ou seja, o mesmo não só ser aplicável no direito penal como também em outros ramos do direito, quando o mesmo for recebido para versar de for-

ma fundamental e essencial, como exemplo no direito eleitoral, tornando assim um princípio geral de direito.

Nesse contexto, a Lei da Ficha Limpa é um marco para a população brasileira, pois com essa norma, a inidoneidade moral e a improbidade administrativa puderam ser rebatidas, via de regra, ainda que a prática seja mais abrangente.

Diante disso, no nosso ordenamento jurídico a doutrina se divide na questão da aplicabilidade ou não do supracitado princípio.

### MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo foi desenvolvido através de pesquisas em doutrinas, periódicos, jurisprudências dos tribunais pátrios: TSE e STF e publicações on-line.

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. (MARCONI e LAKATOS, 2003, p.183).

Apesar de ser um tema bastante polêmico, mas de grande relevância para a democracia brasileira, foi possível analisar como a doutrina e jurisprudência vem se posicionando, isso se dando tanto de forma contrária como também a favor, possibilitando uma análise mais apurada do exposto.

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

Embora o direito eleitoral esteja inserido na seara do direito público e sendo um ramo independente, possui regras, princípios e efetivações que lhe são particulares. Dissertando sobre o assunto:



O Direito eleitoral constitui-se em ramo do direito público cujo desiderato primordial é proporcionar e assegurar que a conquista do poder pelos grupos sociais seja efetuada dentro de parâmetros legais preestabelecidos, sem o uso da força ou de quaisquer subterfúgios que interfiram na soberana manifestação da vontade popular (...). O direito Eleitoral, portanto, preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes dos cargos eletivos, a partir da opção manifestada pelos titulares da soberania estatal. (ZÍLIO, 2012 apud DUARTE, 2013, p.11).

Ele se relaciona e interliga com os demais ramos do direito. Assim, de acordo com o Código Eleitoral brasileiro, Lei N° 4737/65, em seus Arts. 287 e 364. *In verbis*:

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal. (BRASIL, 1965).

E, por fim, vale destacar a estreita relação com o direito constitucional, onde a Constituição Federal é a lei fundamental matriz que, segundo Kelsen:

O fundamento de validade de uma ordem normativa é (...) uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem. Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. (KELSEN, 1998, p. 21-22).

No tocante a matéria eleitoral, o referido diploma veio à tona depois da edição da Lei Complementar N° 135/2010, mais conhecida no meio popular e jurídico, como Lei da Ficha Limpa.

Essa Lei, que nasceu a partir da iniciativa popular, traz a nítida expressão de uma sociedade que já não aguentava mais ser representada por pessoas incompetentes e com condutas não adequadas com a administração e a moralidade pública. Nesse sentido, corroboramos com o entendimento de que:

O Ficha Limpa, pode-se assim dizer, é uma continuidade da exitosa experiência da Lei nº 9.840/99, também de iniciativa popular, que introduziu um novo marco na política brasileira e fundamentou impor-

tantes decisões da Justiça Eleitoral para afastar de seus cargos governadores, prefeitos e vereadores envolvidos em práticas de abusos – sejam políticos ou econômicos CAVALCANTE JUNIOR; COELHO, 2010, p.0).

A partir da referida lei complementar, modificações foram feitas na Lei Complementar N° 64/90 (que trata das inelegibilidades). que segundo Alexandre de Moraes:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, consequentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. (MORAES, p. 249).

Com isso surgiu a polemica: Sua constitucionalidade por afrontar preceitos constitucionais, mais precisamente, a presunção de inocência aferida por transitado em julgado de sentença condenatória. Assim haverá a necessidade do Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, por a inocência ser presumida, sob pena da arbitrariedade estatal.

Isso se deu pela inovação jurídica que, tornou inelegíveis os condenados por órgão colegiado do judiciário.

Assim se manifesta a LC N° 135/2010:

Serão considerados inelegíveis os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública. (BRASIL, 2010). (**Grifo Nosso**).

Os defensores da aplicabilidade de tal princípio ao direito eleitoral, fundamentam suas alegações no sentido de que, apesar de o direito eleitoral ser um ramo de direito autêntico, ele encontra firmamento na própria Constituição Federal por ser a norma central e irradiante para todos os segmentos do direito.

Nesse sentido se posiciona Túlio Belchior Mano Da Silveira:

A partir de uma análise jurídica, é difícil defender a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10, quando a pretensão é impedir de obter o registro de candidatura a cidadãos que tiverem **condenação criminal por órgão colegiado, ainda que caiba recurso**, porque defini-

dos como 'inelegíveis', porque afronta a presunção de inocência conforme aponta a Constituição Federal, onde só poderá ser considerado criminoso depois da sentença condenatória transitada em julgado. (SILVEIRA, 2010 *apud* LAZARI, 2011, p.19) (**Grifo Nosso**).

E mais de acordo com Leal (*s/d apud* LAZARI, 2011, p.20), "Não seria possível privar o cidadão do exercício da capacidade eleitoral passiva, isto é ser votado, sem que, contra ele, haja condenação irrecorrível".

Nesse sentido, tais autores defendem com veemência que tal princípio em comento, deveria ser observado também pelo direito eleitoral e neste caso, não poderia ser cerceado o direito de disputar um pleito eleitoral por ter sido, o candidato condenado julgado por órgão colegiado do poder judiciário ainda passível de recurso.

Em contrapartida, existe uma linha de pensamento defendida, inclusive, por renomados autores que, as instancias penal e eleitoral não se vinculam.

Assim, nas palavras do coordenador do movimento de combate a corrupção eleitoral, Marlon Jacinto Reis:

O Direito Penal apresenta restrições ao poder do Estado em benefício do acusado; as inelegibilidades limitam o exercício de direitos por parte do indivíduo para proteger bem jurídico socialmente preponderante. (REIS, *s/d, apud* LAZARI, 2011, p. 21).

A esse pensamento, Francisco Dirceu de Barros se manifesta:

Insta acentuar que o princípio da não culpabilidade antecipada é de natureza processual penal, e as instâncias penal e eleitoral são diversas e não vinculativas. (BARROS, 2010 *apud* LAZARI, 2011, p. 21).

E em manifesto apresentado ao STF por grandes juristas brasileiros: como o ex-procurador-geral da República Aristides Junqueira Alvarenga; Márlon Jacinto Reis, professor e escritor Celso Antonio Bandeira de Mello, dentre outros:

Ao definir a inelegibilidade dos condenados por órgãos colegiados, a LC nº 135 não instituiu punições. É de conhecimento elementar – e o STF sempre o soube e reconheceu à unanimidade – que "inelegibilidade não constitui pena" (MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 28-3-1996, Plenário, DJ de 10-5-1996). (CANTERO, 2012, p. 37).

E ainda, não seria aceitável considerar que inelegibilidade se baseia na culpa, mas tão somente em proteção que, segundo a própria Constituição Federal, seria a moralidade e a probidade administrativa, tendo em vista que o mandato é *múnus público* e não bem particular.

Assim tem-se que:

Nenhuma inelegibilidade se baseia na ideia de culpa, mas na de proteção, segundo o declara a própria Constituição Federal. É por isso que é aceita normalmente a inelegibilidade dos cônjuges, dos analfabetos e dos que não se desincompatibilizaram de seus cargos e funções dentro de certos prazos. Que ilícito praticaram? Por que estariam sendo "punidos"? E o que dizer da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, decidida por um órgão auxiliar do Legislativo, os Tribunais de Contas, que não exercem função jurisdicional? (CANTERO, 2012, p. 37).

E os juristas brasileiros argumentam que:

[...] o Direito Eleitoral e o Direito Penal têm sujeitos e bens/objetos tutelados bem distintos, sendo forçoso observar para cada um deles o que é adequado, considerado o seu universo. E apenas o princípio da proteção tem interesse para a esfera eleitoral, por relacionar-se com a elegibilidade. (CANTERO, 2012, p. 39).

Por fim, é salutar compreender que as hipóteses de inelegibilidades é uma necessidade e não uma hipótese de pena, com isso evitando condutas indesejáveis que possivelmente trariam prejuízos para a coletividade. Pois aquele que não preenche os requisitos legais, não goza de idoneidade moral frente ao cargo ocupado.

Nesse contexto, identificamos que, antes mesmo da lei da ficha limpa entrar em vigor, já se questionava que, as inelegibilidades necessitavam de ser alcançadas pelo trânsito em julgado de sentença condenatória e que tal argumento ficou demonstrado com o pedido feito pela Associação dos Magistrados Brasileiros junto ao STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 144, ponderando que:

[...] a então redação das alíneas do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar 64/90, que exigiam o trânsito em julgado das decisões judiciais que causavam a inelegibilidade além de parte do Art. 15, da mesma norma, não haviam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional de Revisão 4/94. (LAZARI, 2011, p. 12-13).

Em importante julgamento, o Supremo julgou improcedente a ADPF de N° 144, solidificando seu entendimento de que, naquela época, era necessário o trânsito em julgado de sentença condenatória para causar a inelegibilidade do cidadão, afastando qualquer dúvida sobre o princípio da presunção de inocência do acusado, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.

Se o princípio da presunção de inocência já seria questionado antes da entrada em vigor da LC N° 135, por fatos ora explicados, imaginemos agora, como ficou inseguro o ordenamento jurídico diante da referida norma. Sendo assim a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de N° 4578, onde questionava a alínea “m” do artigo 1º da LC 64/1990, com a redação dada pela LC N° 135/2010 que assim dispunha:

Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 2010).

Isso porque, de acordo com a entidade:

Os conselhos profissionais são órgãos de estrita fiscalização da atividade profissional, “motivo pelo qual as sanções que, eventualmente, são aplicadas a seus fiscalizados não podem desbordar de seu universo corporativo. (STF, 2012).

De igual maneira, foi proposta duas Ações Diretas de Constitucionalidades de N° 29 e 30; uma ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) e outra pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde o PPS pedia a Suprema Corte que reconhecesse a validade da Lei da Ficha Limpa, e sua aplicação nas eleições de 2012 para fatos ocorridos antes da vigência da norma, sem que isso cause qualquer prejuízo ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. A OAB pedia que a “Lei da Ficha Limpa” fosse declarada constitucional por afirmar que, quando a lei estabelece novas hipóteses de inelegibilidade, essa por sua vez, não fere os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Com isso, naquela suprema corte, por maioria dos votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da lei, bem como ela poderá ser aplicada nas eleições do corrente ano, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

## CONCLUSÕES

Portanto, havendo divergência doutrinária, quanto a aplicação do princípio da presunção, filiamos a corrente na qual entendemos que por ser um princípio de natureza penal, deverá ficar restrito a mesma.

Contudo, conforme julgados do TSE, (AgR-REspe n° 18534/AL, RO n° 44880/SE, entre outros), e do STF (RE n° 633703/MG, RHC 89721/RO, RE 630147/DF, entre outros) os tribunais aplicam o princípio da presunção de inocência em matéria eleitoral, ficando o interessado sub-judice.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, em primeiro plano, pelo dom da vida, da sabedoria e do pensar.

A Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar pela oportunidade de nos propiciar um pensamento crítico em prol de uma realidade cívica.

A professora Gigliola Edézia Diógenes de Freitas Chaves, por manifestar seu caráter e efetivar o processo de formação profissional, não somente por ter nos ensinado, mas por ter nos feito aprender.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Complementar nº 135/2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm)>. Acesso em 09 de Nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Eleitoral Brasileiro: Lei N° 4737/65**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm)>. Acesso em: 30 out. 2015.

CANTERO, Bianca Lorena Dias. **O Princípio da não Culpabilidade e sua Aplicabilidade em Matéria Eleitoral**. Estudos Eleitorais, v. 7, n. 1, jan./abr. 2012. Disponível em: <[http://www.trers.gov.br/arquivos/BIANCA\\_estudo\\_s\\_eleitorias.pdf](http://www.trers.gov.br/arquivos/BIANCA_estudo_s_eleitorias.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Apresentação. In: **Ficha limpa: a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010, p. 9-11.

DUARTE, Mauricio Nogueira. **Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar 135/2010 e o Processo Eleitoral**. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/gr>>

aduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\_1/mauricio\_duar  
> Acesso em: 01 nov. 2015.

KELSEN, Hans. Direito e Natureza. In: **Teoria pura do direito**. [Tradução João Baptista Machado]. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.1-41.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade Marconi. Técnicas de Pesquisa. In: **Fundamentos de metodologia científica**. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003, p. 174-214.

LAZARI, Lucas Couto. 2 A Lei da Ficha Limpa em Gestão. In: **A Lei da Ficha Limpa Interpretada Conforme a Constituição Federal**. Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, 2011, p.11-18. (Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais).

\_\_\_\_\_. 3 Da Inelegibilidade por Decisão Judicial Condenatória Passível de Recurso. In: **A Lei da Ficha Limpa Interpretada Conforme a Constituição Federal**. Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, 2011, p.19-25. (Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais).

STF. **Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa**. 2012. Disponível em: <[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaques-Clipping.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=200628](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaques-Clipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=200628)> Acesso em: 09 nov. 2015.